torresnovas
município

REGULAMENTO MUNICIPAL
DE TAXAS

REGULAMENTOS município de torresnovas

RM

2013

- PREÂMBULO -

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, determina que os regulamentos de taxas dos municípios actualmente em vigor sejam alterados de acordo com o novo regime legal, sob pena de se considerarem revogados e não poderem continuar a ser aplicados.
Tornou-se, portanto, necessário proceder à revisão do regulamento de taxas deste município, nos termos daquela lei, a qual estabelece no seu artigo 8.º a obrigatoriedade da fundamentação económico-financeira do valor das taxas a cobrar.

O novo regulamento de taxas foi elaborado com a finalidade de cumprir as determinações da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, tendo o valor das taxas sido fixado segundo as orientações do estudo económico-financeiro promovido pela câmara municipal, e as opções políticas definidas pelos órgãos do município.

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, e al. a) do n.º 2, do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente regulamento, cuja tabela dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, liquidação e cobrança de taxas, licenças e outras receitas resultantes da prestação de bens e serviços pelo município.
2. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente regulamento é o município de Torres Novas.
3. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

Artigo 3.º
Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas e licenças, previstas na tabela anexa, constituem receitas do município, não recaindo qualquer adicional para o Estado, a não ser nos casos legalmente previstos.

Artigo 4.º
Validade das licenças

1. As licenças têm o prazo de validade delas constantes.
2. As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.
3. À excepção do previsto em legislação ou regulamentação específica, as licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, que deve constar sempre do respectivo alvará de licença.
4. Os prazos da licença contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 5.º
Renovação de licenças

Os pedidos de renovação ou prorrogação dos prazos de licenças da competência da câmara municipal, do seu presidente ou de vereadores no uso de competência delegada, são feitos nos termos da legislação e regulamentos municipais em vigor, importando a verificação pelos serviços da câmara municipal das condições objectivas que justifiquem a utilização do bem/serviço ou remoção do limite jurídico à actividade do interessado.

Artigo 6.º
Isenções e reduções

1. Sem prejuízo das isenções e reduções previstas em regulamentação específica, a assembleia municipal pode isentar ou reduzir, nos termos previstos na Lei das Finanças Locais, pelo período máximo de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, o pagamento de taxas às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa e pública, associações culturais, recreativas, desportivas, religiosas, cooperativas ou profissionais, instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários, bem como a cidadãos em absoluto estado de carência, devidamente justificada, ou que executem obras necessárias por força de outras efectuadas em razão de interesse público, e ainda pela execução de obras resultantes de situações declaradas de calamidade.
2. As isenções e reduções previstas no n.º 1 deste artigo serão concedidas pela assembleia municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação da prova de qualidade em que as requerem, assim como dos requisitos exigidos para a concessão de isenção.
3. As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades de requererem as licenças ou fazerem as comunicações prévias necessárias, nos termos da lei ou de regulamentos municipais.
4. Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 Dezembro foi elaborada a fundamentação das isenções e reduções que consta do anexo ao presente regulamento dele fazendo parte integrante.
5. Beneficia, igualmente, de redução de 75% do montante das taxas previstas o fornecimento de fotocópias simples de plantas, bem como de documentos diversos existentes nos serviços municipais que não tenham carácter nominativo, desde que os mesmos se destinem a serem utilizados, exclusivamente, a investigação científica ou académica.

a) Para efeitos deste número o interessado formalizará o pedido de fornecimento de fotocópias de documentos ou plantas, através de requerimento fundamentado, do qual constará:
-Identificação completa do requerente
-Documento comprovativo da qualidade em que requer a redução de taxas
-Descrição sumária dos motivos do pedido de redução.

Artigo 7.º
Unidade da taxa

Salvo indicação em contrário, as taxas são devidas por cada licença, acto ou documento previsto nas normas do regulamento.

Artigo 8.º
Valor das taxas

1. O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela de taxas anexa.
2. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 9.º
Liquidação

1. A liquidação das taxas previstas na tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência do não pagamento.
3. Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.
4. A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2.

5. Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o acto, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 10.º
Prazo para pagamento

1. Em regra, o prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou os regulamentos fixem prazo específico.
2. Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
3. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
4. O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 11.º
Cobrança coerciva

1. Findo o prazo fixado para pagamento voluntário das taxas liquidadas, e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.
2. Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento, designadamente, em caso de licenças renováveis.
3. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar a sua não renovação para o período seguinte.

Artigo 12.º
Pagamento em prestações

1. A câmara municipal pode autorizar, em razão das condições financeiras do requerente ou do interesse público, o pagamento em prestações das taxas e/ou outras receitas municipais.
2. A competência prevista no número anterior pode ser delegada no presidente da câmara municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.
3. A autorização para o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais deve ser sempre:
   a) Precedida de pedido escrito e fundamentado, onde se aleguem e provem os factos que a motivam;
   b) Emitida sob condição de pagamento pontual das prestações em dívida.
4. A autorização de pagamento da taxa ou do preço em prestações:
   a) Deve ser sempre fixada em prestações constantes, não podendo o seu número ser superior a doze;
   b) Não pode ter duração superior a um ano e a periodicidade do seu pagamento deve ser sempre inferior ou igual a dois meses.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 13.º
Modo de pagamento

1. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
2. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 14.º
Actualização

1. As taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente actualizadas todos os anos, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.
2. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
3. Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 15.º
Vistorias

1. As vistorias são requeridas pelo interessado, ou seu representante, ou realizadas oficiosamente.
2. Se a vistoria em processo de interesse particular não se realizar por facto não imputável aos serviços, são devidas as taxas correspondentes, devendo os interessados pagar novas taxas para que a diligência seja repetida.
3. Sempre que haja lugar ao pagamento de honorários a peritos e subsídios de transporte, serão cobrados os valores fixados por lei.
4. As taxas são liquidadas no momento em que a vistoria seja requerida, devendo a cobrança ser feita até à data da sua realização.

Artigo 16.º
Averbamentos

1. O pedido de averbamento de licenças deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, considerando-se o incumprimento desta regra equivalente à inexistência de licenças.
2. Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem devem ser instruídos com um documento bastante, com assinatura dos respectivos titulares, reconhecida ou confirmada pelos serviços.
3. Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos, ou instalações, ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares, a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.
4. Nos casos previstos no número anterior, os direitos de averbamento devem ser instruídos com a certidão ou fotocópia autenticada ou confirmada pelos serviços dos respectivos contratos.

Artigo 17.º
Cessação de licença

1. Fazendo a câmara municipal cessar, nos termos da lei, os efeitos de licença que concedeu, a taxa correspondente ao período não utilizado é restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados, no prazo máximo de 60 dias seguidos, contados após a cessação da licença concedida.
2. Para efeitos do número anterior, a importância correspondente será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização do respectivo título.

Artigo 18.º
Devolução de documentos

Quando os documentos devam ficar apensos ao processo do requerente e este manifestar interesse na sua devolução, os serviços extraem as fotocópias necessárias e devolvem o original, cobrando a taxa correspondente.

Artigo 19.º
Sanções

1. A inexactidão ou a falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para emissão de licenças ou liquidação de taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a 50 euros.

2. As infracções ao disposto no presente regulamento, desde que não previstas em norma especial, constituem contra-ordenações puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
3. Os limites das coimas a aplicar serão os constantes do artigo 17.º daquele diploma.
4. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o uso indevido de cartografia digital fornecida pela câmara municipal, constitui contra-ordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
5. A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO II URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

Artigo 20.º
Medida de superfície

Para cálculo da taxa da medida de superfície devida, é atendida a área bruta como tal definida no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 21.º
Apuramento da Taxa Municipal de Urbanização

1. A TMU é fixada para cada unidade territorial (em sede de operação de loteamento, para cada lote) em função dos usos, tipologias, localização das edificações e correspondentes infra-estruturas locais e do acréscimo de investimento municipal na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times V \times \left(\frac{A1}{1000} + \frac{A2}{3000} \right) + k3 \times programa\ plurianual \times \left(A1 + \frac{A2}{3} \right)$$

Em que:

a) TMU – é o valor expresso em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) K1 – é o coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com a tabela seguinte;

c) K2 – é o coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação no local, tais como arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, espaços verdes e outros equipamentos de utilização colectiva e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas existentes	Valores de K2
Três ou mais	1,00
Duas	0,70
Uma	0,60
Nenhuma	0,50

d) K3 - é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e da área de construção licenciada ou autorizada, fixado com o valor de 0,01;

e) V - é o valor expresso em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção de habitação na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anual publicada para o efeito do ano anterior para as diversas zonas do país;

f) A - área de construção – número de metros quadrados de construção por cada piso, considerando a área bruta definida nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 828/88, de 29 de Dezembro:

A1 — área de construção, com excepção das partes indicadas para o parâmetro A_2;

A2 — área de construção destinada a terraços, garagens ou aparcamentos e instalações técnicas in dispensáveis ao funcionamento dos equipamentos previstos para o edifício;

g) Ac_4 - é o valor correspondente à área de construção licenciada ou autorizada na área do município, obtido por referência aos quatro anos anteriores ao do exercício em causa;

h) Programa plurianual - representa o somatório dos valores constantes do plano plurianual de investimentos municipais para o quadriénio, com início no exercício em causa, nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos, transportes e comunicações.

2. Na área a preservar (UC1, UC2, UC4 – Planta de Ordenamento – Área Urbana de Torres Novas/Planta Fundamental 3 do PDM) e em edifícios de valor patrimonial/histórico de acordo com o art. 68.º do Regulamento do PDM ou a definir caso a caso pela câmara municipal, as taxas municipais de urbanização (TMU's) sofrerão um redução de 40% no valor determinado pela aplicação da tabela referida no presente artigo.

CAPÍTULO III OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA E USO DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

Artigo 22.º
Hasta pública

1. Sempre que se presuma haver mais do que um interessado, a câmara municipal promoverá, nos termos da lei, a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando a respectiva base de licitação.
2. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, caso em que deverá pagar, pelo menos, metade, e o restante em prestações mensais seguidas, não superiores a três.
3. Em caso de nova arrematação, o anterior ocupante tem direito de preferência.

Artigo 23.º
Precariedade

Todas as ocupações são concedidas a título precário, não tendo o ocupante direito a qualquer indemnização no caso de haver necessidade de as fazer cessar, nomeadamente em situações de manifesto interesse público.

Artigo 24.º
Postos de abastecimento de combustíveis

1. A licença das bombas abastecedoras de combustíveis inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.
2. As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50%.

Artigo 25.º
Cedência de equipamentos municipais

1. Em casos de cedência gratuita de equipamentos municipais, o beneficiário suporta as despesas inerentes à sua utilização.
2. Os encargos com o pessoal municipal, para além do seu horário de trabalho, são suportados pelo beneficiário.
3. Sempre que se realizem eventos com entradas pagas nos equipamentos municipais cedidos a título gratuito ou com redução de custo de aluguer, o beneficiário deve entregar à câmara municipal 100 entradas gratuitas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º
IVA

Em todas as actividades sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, acresce ao valor da sua prestação a taxa do imposto legalmente aplicável.

Artigo 27.º
Fiscalização

A fiscalização do presente regulamento compete aos agentes da fiscalização municipal, às forças policiais e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes participar as ilegalidades de que tenham conhecimento.

Artigo 28.º
Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões serão resolvidas pela câmara municipal, pelo presidente ou pelos vereadores com competência delegada, e no âmbito da legislação em vigor.

Artigo 29.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 30.º
Disposição revogatória

Ficam revogadas as anteriores tabelas de taxas do município e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

Os presentes Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicitação nos termos legais.

ANEXO I

n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Taxas

Regulamento	Isenções	Fundamentação
Regulamento Municipal de Taxas	**Artigo 6.º – Isenções e Reduções**	
	1. Sem prejuízo das isenções e reduções previstas em regulamentação específica, a Assembleia Municipal pode isentar ou reduzir, nos termos previstos na Lei das Finanças Locais, pelo período de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, o pagamento de taxas às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa e pública, associações culturais, recreativas, desportivas, religiosas, cooperativas ou profissionais, instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários, bem como a cidadãos em absoluto estado de carência, devidamente justificada, ou que executem obras necessárias por força de outras efectuadas em razão de interesse público, e ainda pela execução de obras resultantes de situações declaradas de calamidade.	A isenção constante neste artigo visa dar cumprimento ao estipulado no n.º 2 do artigo 79.º e no artigo 73.º da CRP, bem como a prossecução do princípio da igualdade constante no artigo 13.º do mesmo diploma.
Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação	**Artigo 46.º – Apuramento**	
	2. Na área a preservar (UC1, UC2, UC4 – Planta de Ordenamento – Área Urbana de Torres Novas / Planta Fundamental 3 do PDM) e em edifícios de valor patrimonial / histórico de acordo com o art. 68.º do Regulamento do PDM ou a definir caso a caso pela Câmara Municipal, as taxas municipais de urbanização (TMU's) sofrerão um redução de 40% no valor determinado pela aplicação da tabela referida no presente artigo.	A isenção constante neste artigo fundamenta-se na política do município de apoio à habitação no centro histórico, compensando os proprietários pelas limitações que lhe são impostas no contexto do edificado (artigo 66.º n.º 2 c) da CRP).
	Artigo 53.º- Isenções e Reduções	
	1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 44º relativamente às taxas devidas pela manutenção, realização e reforço de infra-estruturas urbanísticas, estão isentas do pagamento de todas as taxas previstas neste Regulamento as entidades previstas na alínea a) do nº 3 do artigo 44º.	A isenção presente neste artigo decorre directamente do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º2/2007).
	2. Além das entidades previstas no número anterior a Câmara Municipal poderá deliberar a redução até 50% ou isenção de todas as taxas previstas neste Regulamento nos casos seguintes:	As isenções constantes neste artigo encontram-se se em conformidade com o prescrito no Código do Procedimento Administrativo bem como com os valores prescritos na Constituição da República portuguesa nomeadamente os relativos à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social (artigo 63.º da CRP, n.º2 do artigo 11.º do CPA, artigo 86.º n.º1 da CRP e alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP, respectivamente.)
	a)Instituições particulares de solidariedade social e pessoas colectivas de utilidade pública, associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas e de moradores legalmente constituídas relativamente às operações urbanísticas destinadas à prossecução directa e exclusiva dos respectivos fins estatutários.	
	b)Cidadãos em absoluto estado de carência, devidamente justificada, ou que executem obras necessárias por força de outras efectuadas em razão de interesse público, e ainda pela execução de obras resultantes de situações declaradas de calamidade.	
	c) Empresas e actividades de interesse relevante no desenvolvimento e crescimento económico e sócio-cultural do concelho.	
	d)Particulares cujos processos de licenciamento ou autorização decorram no contexto de Protocolos, Acordos ou similares já celebrados ou a celebrar com o Município e de manifesto interesse concelhio para o seu desenvolvimento urbano e socio-económico.	

Regulamento	Isenções	Fundamentação
Regulamento do Canil/Gatil Intermunicipal de Torres Novas	**Artigo 36.º – Isenções e Reduções**	
	1 - Poderão ser concedidas isenções ou reduções no pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, nos termos definidos no Regulamento Municipal de Taxas.	A isenção fundamenta-se de acordo com as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento Municipal de Taxas.
Regulamento das Instalações Desportivas Municipais de Torres Novas	**Artigo 25.º – Isenções e Reduções**	
	1. Estão isentos de pagamento os deficientes que, devido à especificidade e natureza da deficiência, necessitem da prática regular de actividades desportivas. A deficiência necessita de ser atestada por médico.	A isenção constante do n.º 1 pretende efectivar o princípio da igualdade e a política nacional de reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência previstos no artigo 13.º e 71.º da CRP.
	2. A Câmara pode isentar/ reduzir, através de deliberação, o pagamento de taxas para actividades desportivas ou não desportivas	A isenção/redução prevista nestes números visa dar o cumprimento do artigo 79.º da CRP promovendo o direito à cultura física e o desporto.
	3. As taxas devidas pela utilização dos equipamentos desportivos poderão ser reduzidas aos titulares do cartão do idoso e cartão de residente do centro histórico nos termos definidos nos respectivos regulamentos.	
Regulamento da Alcaidaria do Castelo	**Artigo 10.º**	
	1. Estão isentos de taxas:	As isenções presentes neste artigo fundamentam-se na política de apoio à educação e à cultura, sendo estes direitos fundamentais nos termos do nºs 1 e 2 do artigo 73.º da CRP.
	a) Aluguer da Alcaidaria do Castelo para iniciativas de escolas e colectividades que decorram em dias úteis das 9:00 às 17:00.	
	b) Todas as entradas para visitas ao Castelo de Torres Novas.	
Regulamento do Mercado Grossista de T	**Artigo 42.º Isenções**	
	As isenções encontram-se reguladas pelo regulamento municipal de taxas.	As isenções encontram-se reguladas pelo regulamento municipal de taxas.
Regulamento dos Mercados Retalhistas do Município de Torres Novas	**Artigo 47º Isenções**	
	As isenções encontram-se reguladas pelo regulamento da tabela de taxas em vigor no Município.	A isenção fundamenta-se de acordo com as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento Municipal de taxas.
Regulamento de Utilização dos Autocarros do Município de Torres Novas	**Artigo 9.º Isenções e Limites Anuais**	
	De forma a garantir um apoio equitativo e desde que devidamente fundamentadas, poderá ser concedido por Despacho do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, a:	As isenções constantes neste artigo fundamentam-se numa politica de democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural nos termos do artigo 73.º da CRP.
	- Instituições e Associações de carácter desportivo – duas isenções por ano (desde que não sejam enquadráveis nas atribuições próprias das mesmas e não constituam encargo corrente/ordinário);	
	- Instituições de carácter cultural, recreativo, humanitário, social ou outro, bem como, estabelecimentos de ensino (para além dos constantes do mapa anual da Divisão de Educação) – uma isenção por ano; desde que em ambas as circunstâncias, sejam devidamente fundamentadas.	

Regulamento	Gratuitidade	Fundamentação
Regulamento dos Mercados retalhistas do Município de Torres Novas	**Artigo 36.º- Da Venda dos Produtos**	
	5 - Nos Mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.	A previsão de taxas grátis no sector dos mercados objectiva a prossecução dos artigos 80.º e 81 da CRP procurando o crescimento equilibrado de todos os sectores económicos de forma a eliminar as diferenças económicas e sociais.
Regulamento Municipal de Taxas – Tabela de Taxas	**CAPÍTULO VI - Actividades Económicas** **Secção I - Mercados** **Artigo 63.º Mercado Diário e Semanal**	
	2 - Mercado Retalhista Alimentar 2.2 Ocupação eventual (banca.dia)- Grátis.	A previsão de taxas grátis no sector dos mercados objectiva a prossecução dos artigos 80.º e 81 da CRP procurando o crescimento equilibrado de todos os sectores económicos de forma a eliminar as diferenças económicas e sociais.
	CAPÍTULO VII – Cemitérios **Artigo 67.º – Cemitérios**	
	1- Inumação em covais (ano) 1.2 Sepulturas temporárias – indigentes **Grátis.**	A gratuitidade prevista neste artigo fundamenta-se em motivos de saúde pública e de solidariedade social, deveres sociais protegidos pela CRP nomeadamente no artigo n.º 64.º.
	CAPÍTULO VIII - Cultura **Artigo 68.º - Alcaidaria**	
	1 - Iniciativas de Escolas e Colectividades, do concelho de Torres Novas (à excepção de banquetes e eventos similares). 1.1 - Dias úteis das 9 às 17:00 horas – por hora – Grátis	A gratuitidade presente neste artigo fundamenta-se na política de apoio à educação e à cultura, sendo estes direitos fundamentais nos termos do nºs 1, 2 e 3 do artigo 73.º da CRP.
	Artigo 70.º - Museus e Património	
	1. Entradas 1.1 - Museu Municipal Carlos Reis - **Grátis** 1.2 - Castelo - **Grátis** 1.3 - Ruínas Romanas - **Grátis**	A gratuitidade presente neste artigo fundamenta-se na política de apoio à cultura, direito fundamental consagrado nos nºs 1 e 3 do artigo 73.º da CRP.
	CAPÍTULO IX - Utilização de Instalações Desportivas, Culturais e de Recreio **Secção I - Instalações desportivas** **Artigo 72.º - Piscinas Municipais Fernando Cunha**	
	2 - Regime Livre Período de Inverno (1 de Outubro a 30 de Junho) 2.1 - 1 Hora **2.1 a)** ≤ 5 anos - **Grátis** 2.2 - 2 Horas **2.2 a)** ≤ 5 anos - **Grátis** 2.3 - 10 x 1 Hora* **2.3 a)** - ≤ 5 anos - **Grátis** 2.4 - 30 x 1 Hora* **2.4 a)** ≤ 5 ano - **Grátis** **3** - Regime Livre 1 de Julho a 31 de Agosto 3.1 - 1/2 Dia **3.1 a)** ≤ 5 anos - **Grátis** 3.2 - 1 Dia **3.2 a)** - ≤ 5 anos - **Grátis**	A previsão desta gratuitidade visa dar cumprimento à atribuição do Município no domínio da promoção do desporto (alínea f), do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro) fomentando o acesso e o exercício de uma pratica desportiva às camadas mais jovens da sociedade.
	CAPÍTULO X – Taxas Diversas **Artigo 81.º** **Competências Transferidas dos Governos Civis para as Câmaras Municipais**	
	1 - Realização de espectáculos desportivos e de divertimento pública nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre 1.4 - Fogueiras (Santos Populares) – Grátis 5 - Arrumador de Automóveis – Emissão de licença – Grátis 9 - Realização de fogueiras e queimadas – Valor pelo licenciamento - Grátis	A previsão desta gratuitidade visa dar cumprimento à atribuição do Município transferida pelo Decreto-lei n.º 310/2002. Objectiva-se que, com a gratuitidade do licenciamento destas actividades, haja uma maior comunicação por parte dos munícipes da realização das mesmas para que sejam efectuadas em condições de segurança.